



PROCESSO N.º : 2020005219
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, alterando a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal - Nota Fiscal Goiana.

A proposição objetiva alterar o artigo 5º da Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, para prever que os cidadãos poderão indicar entidades sem fins lucrativos, de direito privado, com domicílio fiscal e em efetivo funcionamento no Estado de Goiás, como favorecidas dos benefícios descritos no referido programa, desde que atuem em pelo menos uma das seguintes áreas: assistência social; saúde; cultura; desporto; proteção e defesa animal; educação; outras previstas em regulamento.

A proposição dispõe ainda que tais entidades, nos termos de regulamento: I - deverão estar devidamente cadastradas perante o órgão competente para fins de recebimento das doações; II - podem, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado pelos cidadãos, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

A justificativa da proposição menciona que o objetivo do projeto é estimular a cidadania fiscal no Estado de Goiás e o aumento de recursos doados



àquelas entidades, que lutam diuturnamente para obter recursos junto ao Poder Público e também às pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela revela matéria pertinente à temática tributária e assistência social, a qual se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta não institui norma geral sobre o tema, mas, sim, uma medida de natureza específica que se insere no âmbito da competência suplementar do Estado, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Aliás, pontuamos que a propositura aperfeiçoa a legislação vigente que trata sobre o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana.

Por tal razão, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, consoante demonstrado.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de abril de 2021.


Deputado KARLOS CABRAL
Relator